

LEIS COMPLEMENTARES E O ICMS



PROFs.: FANTONI e DA ROCHA



COACH ANDRÉ FANTONI
f /PROFESSORANDREFANTONI y /ANDREFANTONI
i @PROFESSORANDREFANTONI

Coaching para Concursos
PDF + VÍDEO AULAS = Aprovação

Estratégia
CONCURSOS

Prof e Coach André Fantoni
@profandrefantoni

Página inicial
Sobre

Curtiu Seguindo Compartilhar ... Fale conosco

professorfantoni@yahoo.com.br
Instagram: @Professorandrefantoni
Facebook: Prof e Coach Andre Fantoni
YouTube: Professor Andre Fantoni

Lei Complementar 24/75 Convênios I CMS



LC 24/75 - CONVÊNIOS




Art. 155, §2º, XII, g) regular a forma como, mediante **deliberação dos Estados e do Distrito Federal**, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



- Cria regras legais com vigência em todas UFs
- Convênios – têm força de “lei ordinária interestadual”
- Benefícios fiscais – Confaz (conselho nacional de política fazendária)




LC 24/75 - CONVÊNIO S: Objeto



Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

- I - À redução da base de cálculo;
- II - À devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - À concessão de créditos presumidos;
- IV - A **quaisquer** outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - Às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data



LC 24/75 – CONVÊNIO S: forma



Art. 2º Os convênios a que alude o artigo 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido **convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal**, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da **maioria** das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá **sempre** de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de **10 (dez) dias**, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no **Diário Oficial da União**.

LC 24/75 – CONVÊNIO S: exceção



Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação

✓ Deve vir citada expressamente no texto do acordo

LC 24/75 – CONVÊNIO S: procedimento



Art. 4º Dentro do prazo de **15 (quinze) dias** contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e *independentemente* de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo **aplica-se também** às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

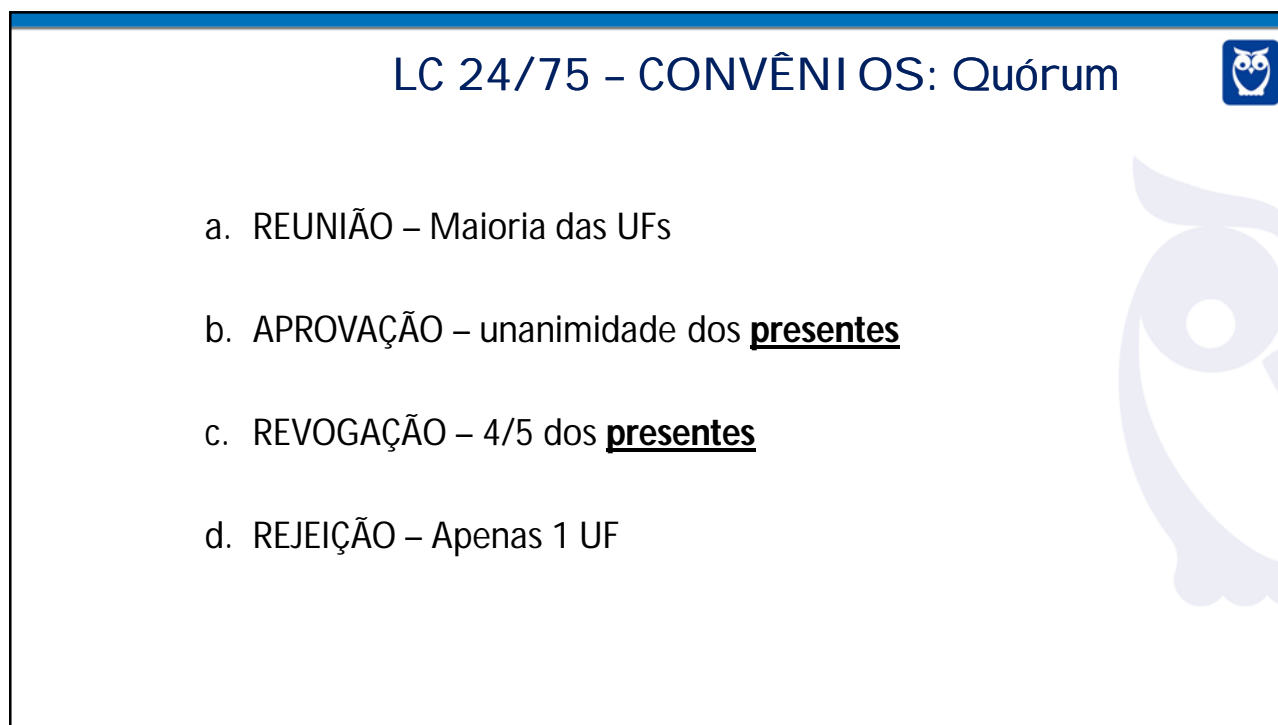
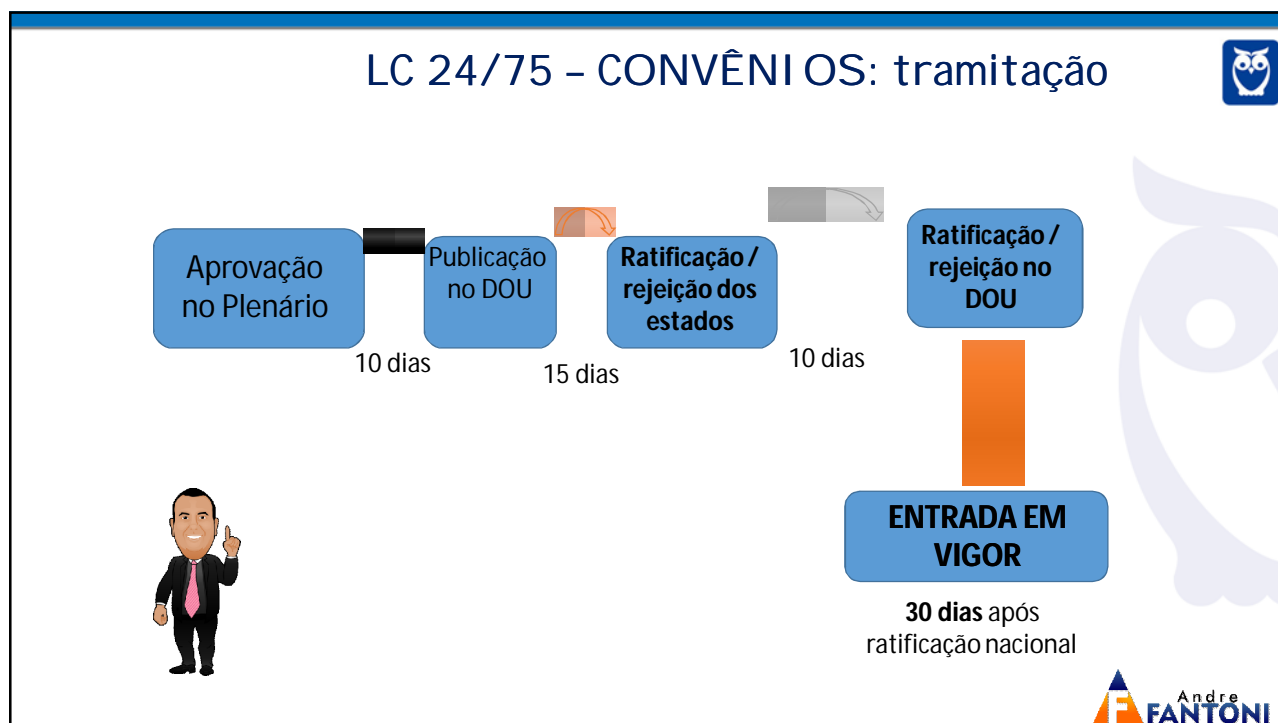
§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de **todas** as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o artigo 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, **quatro quintos** das Unidades da Federação.

LC 24/75 – CONVÊNIO S: procedimento



*Art. 5º Até **10 (dez) dias** depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.*

- ✓ O Confaz, fará a publicação no DOU da ratificação ou rejeição dos convênios celebrados na reunião.
- ✓ É nesta data que se considera APROVADO o convênio.



LC 24/75 – CONVÊNÍ OS: conflito ?



Art. 6º Os convênios entrarão em vigor no **trigésimo dia** após a publicação a que se refere o artigo 5º, salvo disposição em contrário. (LC 24/75)

X

Art. 103 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista. (CTN)

LC 24/75 – CONVÊNÍ OS: Abrangência



Art. 7º Os convênios ratificados obrigam **todas** as Unidades da Federação, inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

LC 24/75 – CONVÊNIO S: sanções



Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, **cumulativamente**:

I - A **nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal** atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - A **exigibilidade do imposto não pago ou devolvido** e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. Às sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescentar a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do artigo 21 da Constituição Federal.

LC 24/75 – CONVÊNIO S: casos especiais



Art. 9º É **vedado** aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem quaisquer dos benefícios relacionados no artigo 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, **unilateralmente**, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

E NA PROVA ??



1. (SEFAZ GO/ RJ e SC) São objetos do Convênio, exceto:

- a) Isenção
- b) Redução da base de cálculo
- c) Parcelamento do crédito tributário
- d) Crédito presumido
- e) Devolução total ou parcial do ICMS ao responsável



02. Toda a estrutura do favor fiscal da isenção é fixada comumente para a maioria dos tributos, sendo – como de hábito – tal sistemática modificada pelas hipóteses aplicáveis ao ICMS. Para tanto, a isenção do ICMS:

- a) somente poderá ser concedida por lei complementar
- b) somente será concedida por lei específica
- c) deverá ser concedida por convênios celebrados entre os Estados e DF
- d) poderá ser concedido por Resolução do Senado Federal
- e) Poderá ser concedido por ato do chefe do poder Executivo Federal



03. (ICMS RJ – FGV/2010) A respeito dos Convênios – ICMS, segundo a LC 24/75, assinale a alternativa correta:

- a) Entram em vigor no trigésimo dia após a publicação de sua ratificação nacional, salvo disposição em contrário
- b) Podem ser autorizativos e impositivos
- c) dependem, para concessão e revogação de benefícios e isenções do ICMS, de aprovação unânime dos Estados representados
- d) Aplicam se também às concessões de crédito presumido e parcelamento do ICMS
- e) Devem ser ratificados por decreto de cada UF, no prazo de 10 dias contados de sua publicação no DOU.



04. A respeito da norma concessiva de isenção de ICMS expressa, unilateralmente, na Constituição do Estado, assinale a alternativa correta.

- a) É válida, apenas no caso de a Constituição Estadual haver sido editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
- b) Não é válida, pois a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS exigem lei complementar.
- c) É válida, pois as Constituições estaduais ganham, em hierarquia, das leis complementares e das leis ordinárias.
- d) Não é válida, pois a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS decorrem obrigatoriamente de deliberação dos Estados e do Distrito Federal.
- e) Não é válida, salvo se a norma concessiva de isenção do ICMS constar do texto originário da Constituição Estadual.



05. (Adaptada) Na 131ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 26 de setembro de 2011, foi aprovado convênio impositivo, publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 1º de outubro de 2011, em que isenta do ICMS a saída interna de chopp. Baseado na Lei Complementar 24/75, analise os itens a seguir.

- a) a eficácia do referido convênio somente ocorrerá depois de sua aprovação pela Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul;
- b) o convênio não se aplica ao Mato Grosso do Sul, embora regularmente convocado, na hipótese de não ter participado da reunião;
- c) para a aprovação do convênio, bastou a sua ratificação, expressa ou tácita, pela maioria absoluta das unidades federadas que se tenham feito representar na reunião do CONFAZ;
- d) este convênio poderia dispor de sua não aplicação ao Mato Grosso;
- e) na hipótese do Mato Grosso do Sul não ter participado da reunião, o mesmo está impedido, dentro do prazo de 15 dias a partir da publicação do convênio no DOU de editar decreto rejeitando-o



06. (SEFAZ RJ – FGV/2008) Foi aprovado pelo CONFAZ em 30 de Janeiro de 2011, conforme publicação no DOU de 31 de Janeiro de 2011, o convênio ICMS 02/2011, cuja cláusula primeira autoriza os Estados e o DF a concederem isenção do ICMS na importação de próteses de silicone da França. A esse respeito, analise as afirmativas a seguir:

- I. Conforme classificação expressa na Lei Complementar 24/75, o referido convenio é autorizativo e não impositivo;
- II. Conforme reza a LC 24/75, o convênio entrou em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;
- III. Vigente o referido convenio, os contribuintes que importarem tal produto ficam isentos do pagamento do ICMS;
- IV. Este convênio, para ser válido, deve ter sido aprovado por unanimidade dos Estados convocados;
- V. O referido convênio não se aplica ao Estado do Acre, porque este não se fez presente à reunião do CONFAZ, embora regularmente convocado;
- VI. O referido convênio pode estabelecer que a produção de seus efeitos se desse a partir de 1º de janeiro de 2011.

Assinale:

- a) Se uma assertiva está correta
- b) Se 2 assertivas estão corretas
- c) Se 3 assertivas estão corretas
- d) Se 4 assertivas estão corretas
- e) Se 5 assertivas estão corretas

07. (SEFAZ SP – FCC/2009) Considerando a LC 24/75, recepcionada pela CF/88, sendo disciplinadora do CONFAZ, é correto afirmar que:



- a) É desnecessária a deliberação dos Estados e DF no caso de proposta de redução de base de cálculo do ICMS, se houver lei ordinária fazendo esta redução
- b) É necessária a deliberação dos Estados e DF no caso de proposta de redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido do ICMS
- c) A redução da base de cálculo, quando não estabelecida pelo CONFAZ, pode ser feita por decreto legislativo
- d) Não pode haver redução da base de cálculo, eis que a mesma é fixada pela Constituição Federal
- e) Não pode haver redução da base de cálculo pelo CONFAZ, em face do princípio de estrita legalidade em matéria tributária

FINAL DE SEMANA



CONCURSEIRO

com 20 anos



Pessoa normal



DÚVIDAS?

com +30 anos





ICMS

LEI KANDIR – LC 87/96

SEFAZ
Secretaria de Estado de Fazenda

PROF. ANDRÉ FANTONI
professorfantoni@yahoo.com.br



LC 87/96 – LEI KANDIR



A lei Kandir estabelece normas gerais aplicáveis ao ICMS e veio para corrigir lacunas na nossa legislação e formalizar, em âmbito nacional todos os elementos do seu fato gerador.

- 1.Elemento material (o quê - incidência)
- 2.Elemento temporal (quando - momento)
- 3.Elemento dimensional (quanto – base de cálculo)
- 4.Elemento pessoal (quem – sujeitos passivos)
- 5.Elemento espacial (onde – local)



LC 87/96 - LEI KANDIR



Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

LC 87/96 - LEI KANDIR: DA
INCIDÊNCIA (ART.2º)



I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

↳ O legislador aqui, veio para solucionar um conflito entre Estados e Municípios

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

↳ "frete" e etc.

LC 87/96 – LEI KANDIR: DA INCIDÊNCIA (ART.2º)



III - prestações **onerosas** de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços **não compreendidos na competência tributária dos Municípios**;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável **expressamente** o sujeitar à incidência do imposto estadual. *(LC 116/03)*

LC 87/96 – LEI KANDIR: DA INCIDÊNCIA (ART.2º)



- Lista LC 116/03 – Ressalvas para **incidência** do ICMS !

*7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de **construção civil**, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto** o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)*

LISTA LC 116/03 – INCIDE O ICMS !



7.05 – *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

9.01 – *Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)*

LISTA LC 116/03 – INCIDE O ICMS !



14.01 – *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)*

14.03 – *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)*

17.11 – *Organização de festas e recepções; **bufê** (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*

08. (SEFAZ RJ – FGV/2008) Quando da prestação de determinado serviço, não incluído na lista de serviços prevista em Lei Complementar, houver o fornecimento de mercadoria haverá a incidência do:

- a) ICMS, excluído o valor do serviço;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do ICMS;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) ICMS sobre o valor total da operação
- e) ICMS apenas sobre o valor do serviço



09. (SEFAZ RO – FCC/2010) Ocorre o Fato gerador do ICMS quando da prestação de serviços por:

- a) Hospital, se este fornece medicamentos para recuperação dos doentes internados
- b) Salão de beleza, se este fornece tinturas no atendimento a clientes
- c) Hotel que fornece refeições, cujo valor se inclui na diária
- d) Sociedade de organização de festas (Buffet), que fornece bebidas numa recepção
- e) Costureira que fornece linhas e botões para confeccionar roupa com tecido fornecido pelo usuário





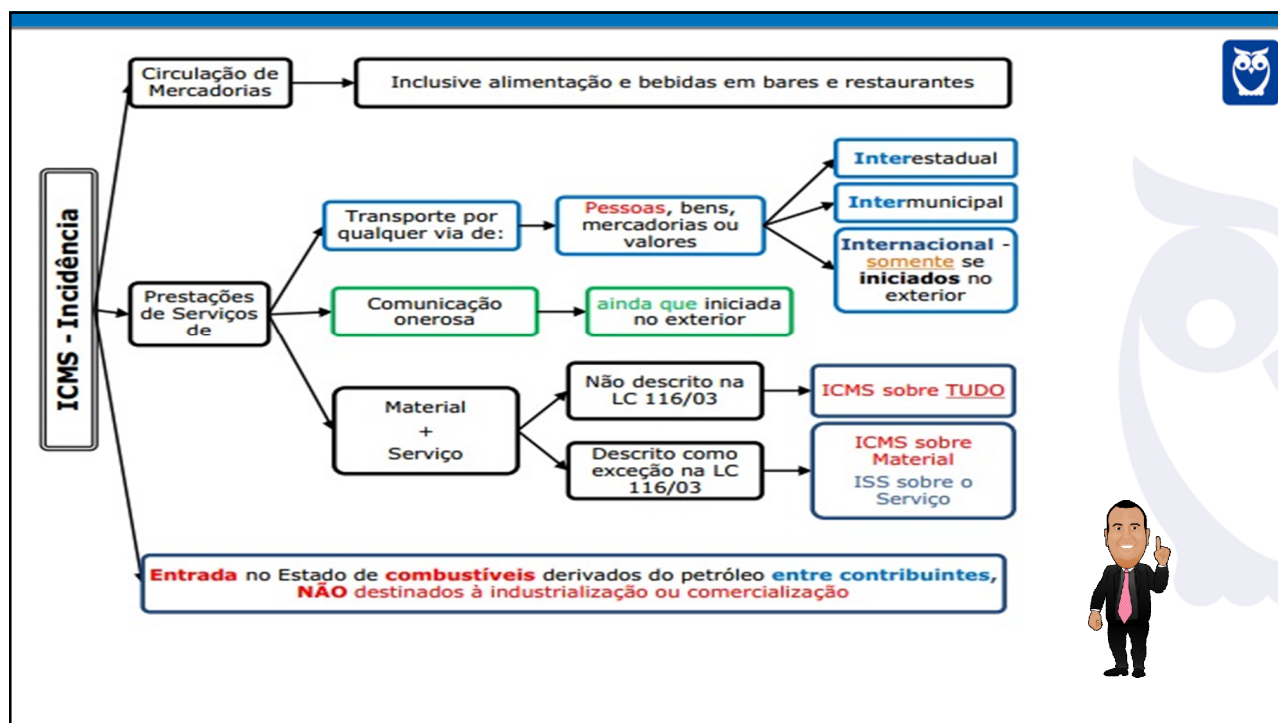
10. (SEFAZ DF – FCC/2001) Em nosso sistema tributário, o ICMS e o ISS incidem conjuntamente sobre:

- a) Transporte intramunicipal
- b) Serviços e peças utilizados na retífica de motores
- c) Recauchutagem de pneus
- d) Aviamento de receitas médicas
- e) Guarda e estacionamento de automóveis

LC 87/96 – LEI KANDIR: DA INCIDÊNCIA (ART.2º, 1º)



- I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (vide EC 33/01)
- II - sobre o serviço prestado **no** exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior
- III - sobre a **entrada**, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando **não** destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente (vide CF/88 – art 155,§4º)



LC 87/96 - LEI KANDIR: DA INCIDÊNCIA (ART.2º)

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitui.

Ou seja, se a mercadoria circulou devido à troca, devolução, doação, ou qualquer ato jurídico que implique troca de titularidade da mercadoria, ocorreu o FG. (vide CTN 118)

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos”

LC 87/96 – LEI KANDIR: DA NÃO-INCIDÊNCIA (ART.3º)



I - operações com **livros**, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

O
R
D
I
N
E
N
Á
R
I
A

Art. 4º§ 1º Para efeitos do inciso I, **não** se consideram livros:
I - aqueles em branco ou simplesmente pautados, bem como os riscados para escrituração de qualquer natureza;
II - aqueles pautados de uso comercial;
III - as agendas e todos os livros deste tipo;
IV - os catálogos, lista e outros impressos que contenham propaganda comercial;
V – LIVRO DIGITAL...

TV JUSTIÇA

Faça sua busca

[Inicial](#)
[Programas](#)
[Programação](#)
[Conheça a TV Justiça](#)
[Sintonize](#)
[Notícias](#)

Inicial > Notícias > Livros eletrônicos também têm imunidade tributária, decide Plenário do STF

Notícias

Livros eletrônicos também têm imunidade tributária, decide Plenário do STF

Jornal da Justiça | 08/03/2017 - 18:57

Sessão plenária STF (08/03/17)

«Voltar para list

EXPORTAÇÃO

LC 87/96 – LEI KANDIR:
DA NÃO-INCIDÊNCIA (ART.3º)



II - operações e prestações que destinem ao **exterior** mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único. **Equipara-se** às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro

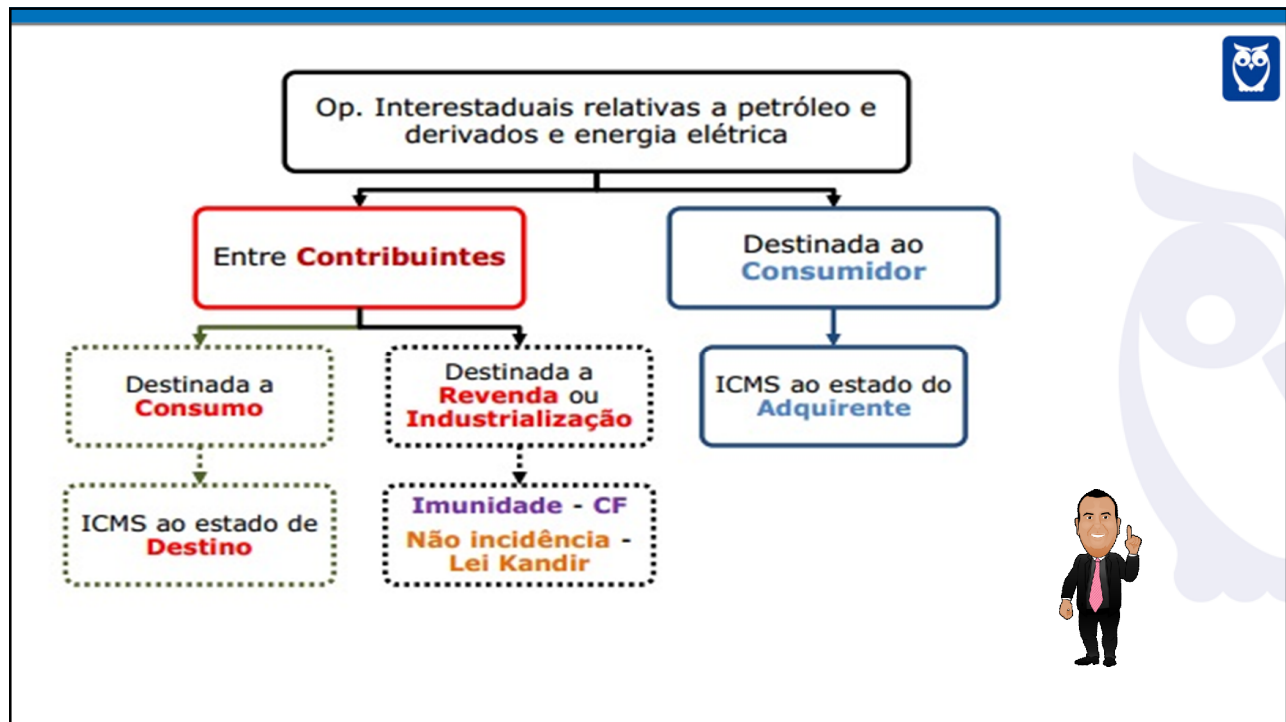
LC 87/96 – LEI KANDIR:
DA NÃO-INCIDÊNCIA (ART.3º)



III - operações interestaduais relativas a **energia elétrica** e **petróleo**, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

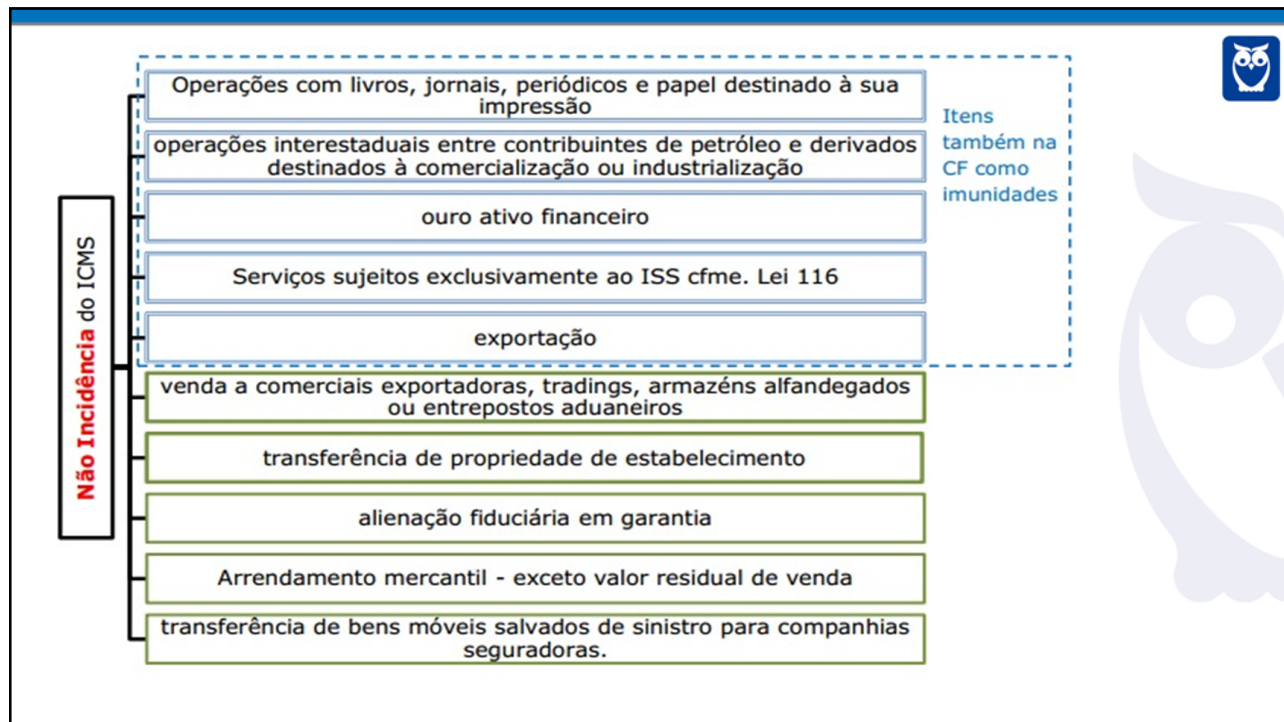
IV - operações com **ouro**, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos **Municípios**, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;



LC 87/96 – LEI KANDIR: DA NÃO-INCIDÊNCIA (ART.3º)

- VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII - operações de arrendamento mercantil, **não** compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras



QUAL É A NATUREZA JURIDICA DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA?

ISENÇÃO

Exclusão do crédito tributário OU Não incidência tributária?

Entendimento adotado pelo CTN e STF - exclusão do crédito tributário.

Há a incidência e o nascimento da obrigação tributária, porém o fisco está impedido de constituir o crédito tributário, com isso há uma verdadeira dispensa legal do pagamento.

Entendimento adotado pela doutrina - não incidência tributária. A norma isentiva impede que a norma de incidência tributária seja aplicada.

QUAL É O REFLEXO PRÁTICO EM ADOTAR UM OU OUTRO ENTENDIMENTO QUANTO A NATUREZA JURIDICA DA ISENÇÃO?

A revogação de uma isenção tem aplicação imediata ou deve respeitar o princípio da anterioridade?

Ao adotar o entendimento de que a isenção é uma causa de exclusão do crédito tributário o STF entende que a revogação de uma isenção deve ter aplicação imediata, pois ao considerar a isenção como exclusão do crédito tributário entende -se que o tributo incide e com a revogação continuará incidindo. Isso demonstra que não há um aumento da carga tributária formal, sendo desnecessário, portanto, o respeito ao princípio da anterioridade, pois tal princípio somente é aplicado em casos de instituição ou majoração de tributo. Já se o entendimento for pela não incidência, a revogação de uma isenção fará surgir uma nova causa de incidência, como se estivesse surgindo um "tributo novo", portanto seria necessário o respeito do princípio da anterioridade.

(SEFAZ RJ – FGV/2008) Nos termos da lei complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente na importação no momento:



- a) Da entrada das mercadorias ou bens importados do exterior no estabelecimento e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior
- b) Do fechamento de câmbio relativo às mercadorias ou bens importados do exterior e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior
- c) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior e do pagamento pelo destinatário de serviço prestado no exterior
- d) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior
- e) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do serviço prestado no exterior

DA SUJEIÇÃO PASSIVA



- *Contribuinte X Responsável*
- *Substituto Tributário*



LC 87/96 – LEI KANDIR: DA
SUJEIÇÃO PASSIVA (ART. 4º E 5º)



4º **Contribuinte** é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

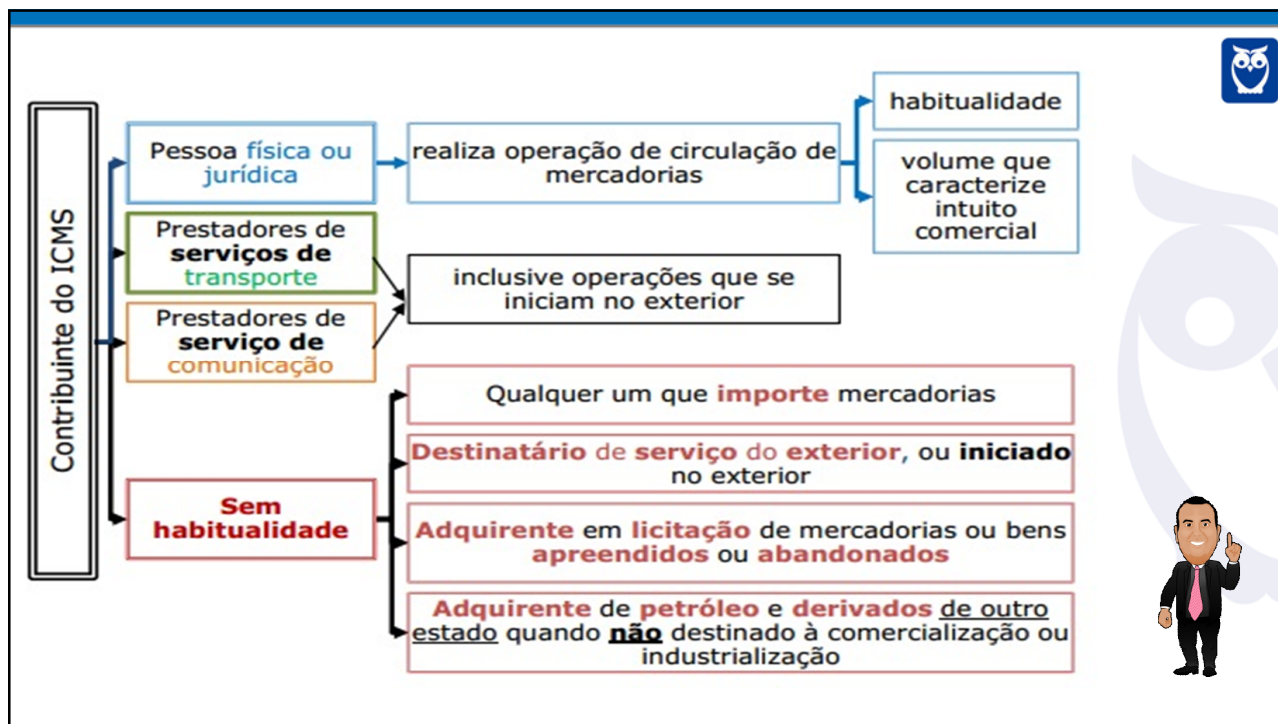
***Contribuintes
Incondicionais***

LC 87/96 – LEI KANDIR: DA
SUJEIÇÃO PASSIVA (ART. 4º E 5º)





É também **contribuinte** a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

- I – **importe** mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior
- III – adquira em **licitação** mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados
- IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de **petróleo** e **energia elétrica** oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A nova tendência das Administrações Tributárias

LC 87/96 – LEI KANDIR: DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 6º A 10º)



Art. 6º **Lei estadual** poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário

+

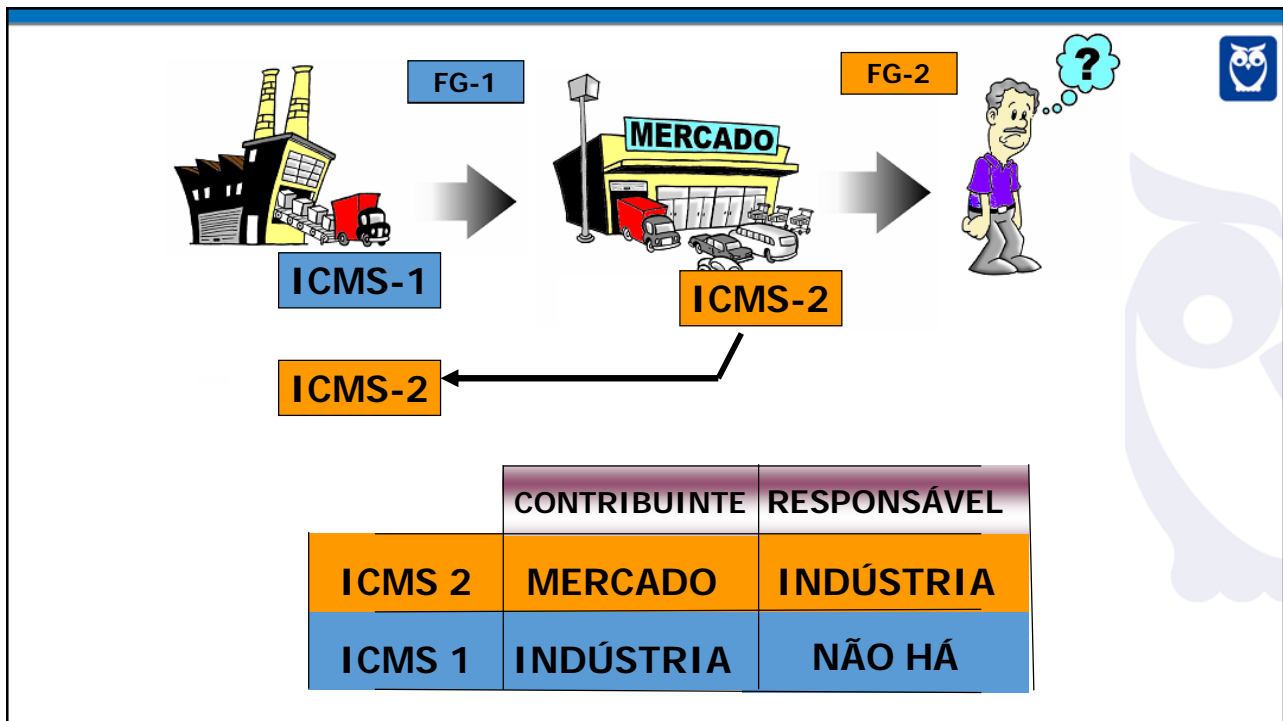
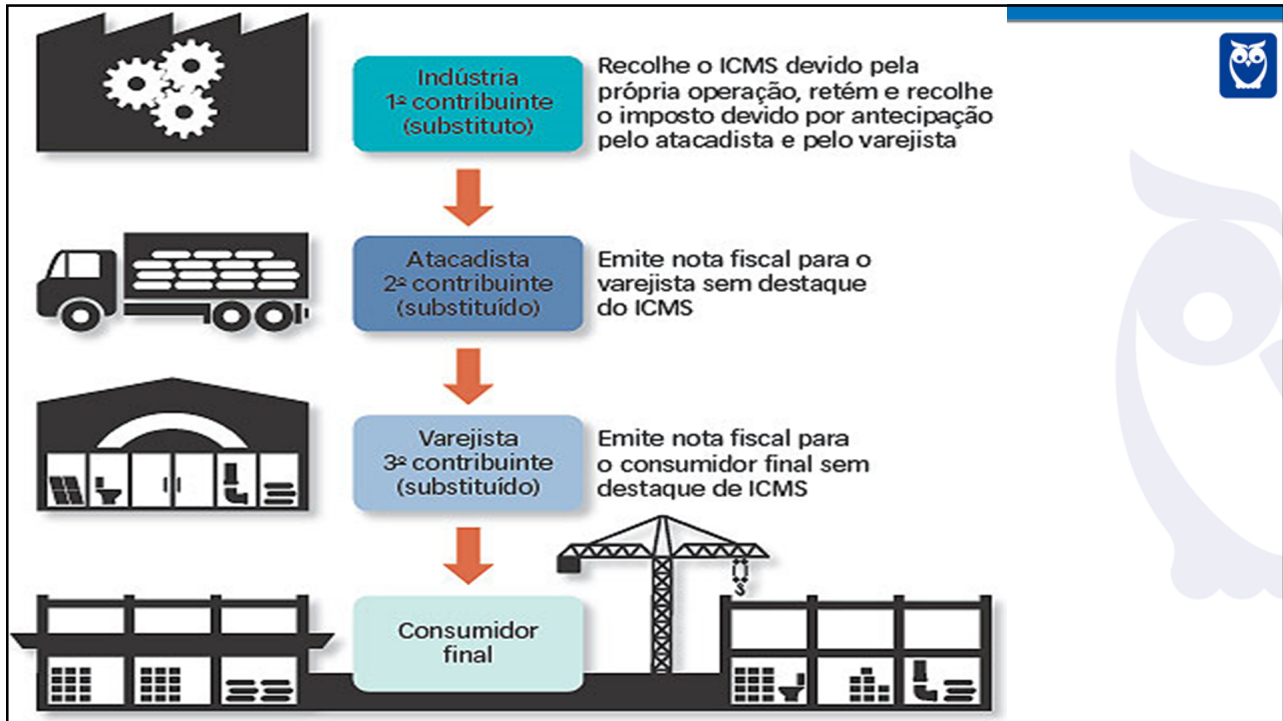
CF, 150, § 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido

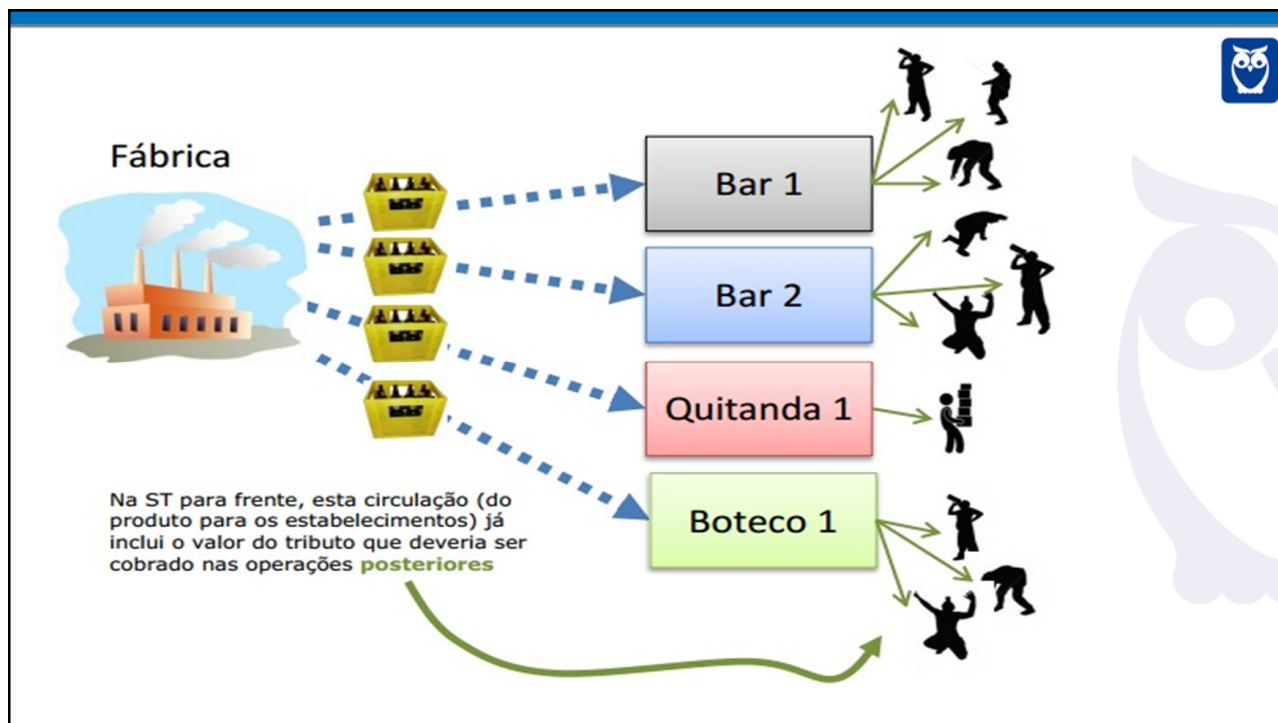
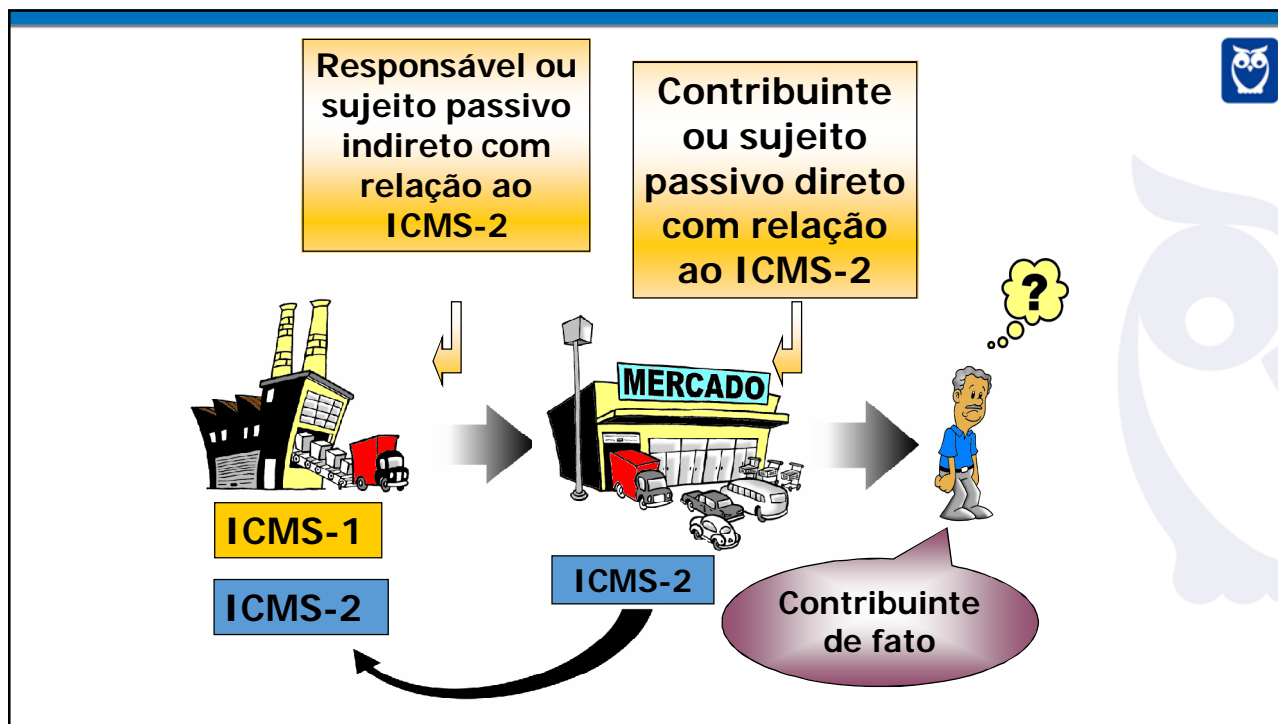
MODALIDADES DE ST

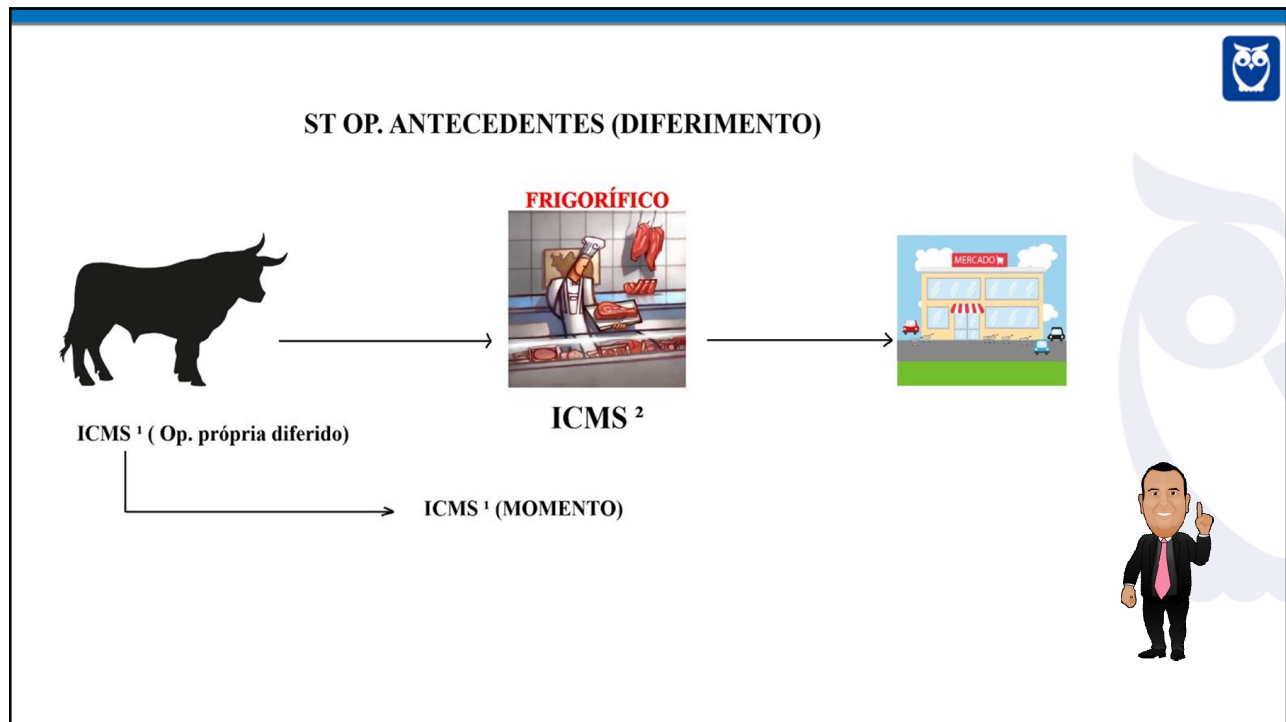


- ✓ ANTECEDENTE: regressiva ou “pra trás” (**diferimento**)
- ✓ SUBSEQUENTE: progressiva ou “pra frente” (**antecipação**)
- ✓ CONCOMITANTE: (Transportador Autônomo/não inscrito)









**LC 87/96 – LEI KANDIR: DA
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(ART. 6º A 10º)**

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam anteriores, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto

Ex. gado (diferimento), cigarro/cerveja (antecipação) etc.

LC 87/96 - LEI KANDIR: DA
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(ART. 6º A 10º)



Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

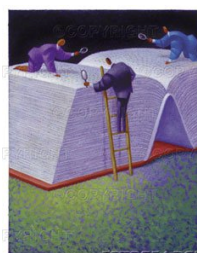
✓ Responsabilidade **SOLIDÁRIA**

Obs.: entrada no Estado x entrada no Estabelecimento

Produtos Sujeitos ao
Regime de ST



- Animais vivos
- Produtos das indústrias alimentares
- Bebidas alcoólicas, fumo
- Plástico, borracha, couro...
- Madeira, carvão ...
- Produtos têxteis
- Automóveis, auto-peças
- Armas, munições
- Etc.



LC 87/96 – LEI KANDIR: DA
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(ART. 8º) – BASE DE CÁLCULO



Art. 8º A **base de cálculo**, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações anteriores ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de **valor agregado**, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

BC É TUDO !!!

LC 87/96 – LEI KANDIR: DA
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(ART. 8º) – BASE DE CÁLCULO



§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, **único ou máximo**, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, **é** o referido preço por ele estabelecido. (PAUTA FISCAL)

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, **poderá** a lei estabelecer como base de cálculo este preço

LC 87/96 – LEI KANDIR: DA
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 9º) –
OPERAÇÕES INTERESTADUAIS



Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.



LC 87/96 – LEI KANDIR: DA
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(ART. 9º) – SUJEIÇÃO PASSIVA



§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

- I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;
- II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

LC 87/96 - LEI KANDIR: DA
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(ART. 9º) - SUJEIÇÃO ATIVA



§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário **consumidor final**, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será *pago pelo remetente*.

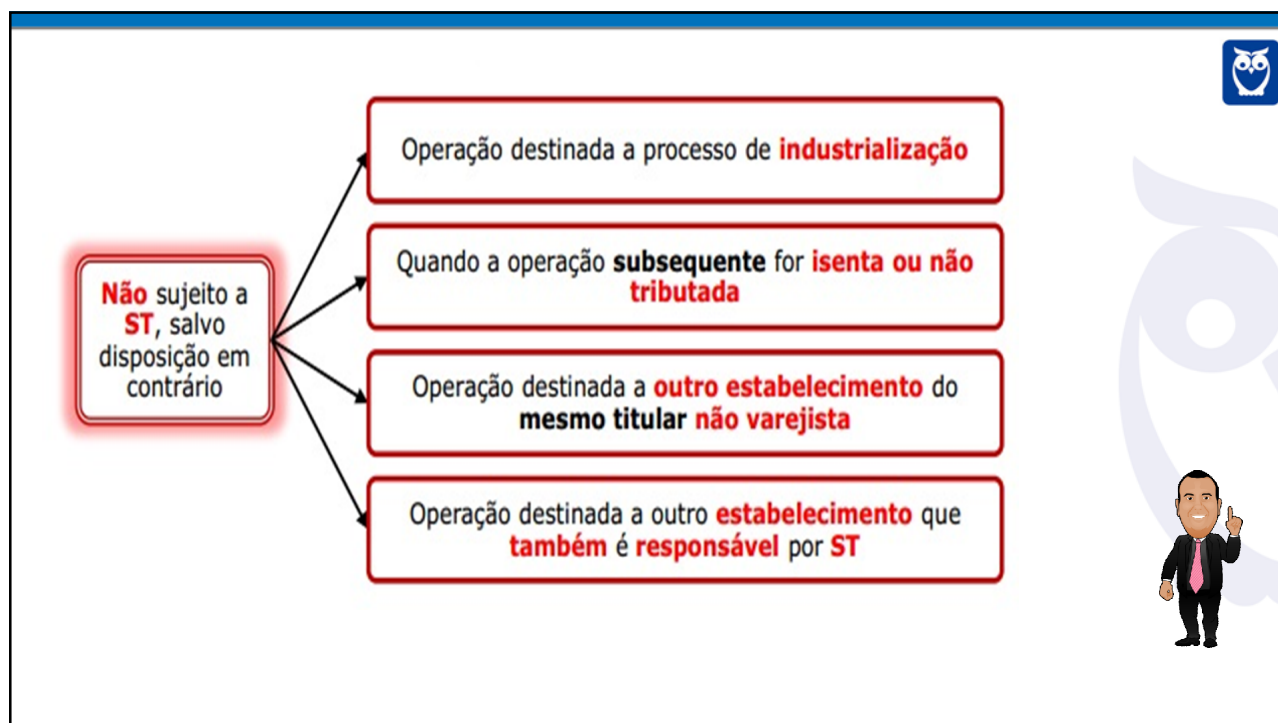
LC 87/96 - LEI KANDIR: DA
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(ART. 10º) - RESTITUIÇÃO



Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à **restituição** do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de **noventa dias**, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de **quinze dias** da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis



(SEFAZ SP – FCC/2009) Com base nos arts. 7º, 8º e 10º da lei Kandir, para efeitos de exigência ou da restituição do imposto pago por substituição tributária, é incorreto afirmar:

- A entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente, ou em outro, por ele indicado, será considerada também como fato gerador do imposto
- Na operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, destinada a consumidor final, o imposto será devido ao Estado onde estiver localizado o remetente e pago pelo adquirente
- O contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor do imposto pago a maior, atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, quando o pedido de restituição não for decidido no prazo de 90 dias
- O imposto a ser pago em relação às operações subsequentes, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino, sobre a respectiva base de cálculo, e o valor do imposto devido pela operação própria do substituto
- A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados

(FANTONI) No que tange às normas relativas a Substituição tributária, assinale a alternativa correta:



- a) É assegurado ao contribuinte substituto o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que, comprovadamente, não se realizar
- b) Ocorre o diferimento do ICMS quando o recolhimento do imposto devido por ocasião da operação com determinada mercadoria ou prestação de serviço for transferido para operação ou prestação posterior
- c) Como regra geral, o diferimento do ICMS, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança a prestação de serviço de transporte a ela relacionada
- d) Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com ICMS diferido, além do destaque do imposto diferido, deverá consignar no campo informações complementares, a fundamentação para tal diferimento
- e) Poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido ao Estado de Mato Grosso do Sul na operação correspondente, ao estabelecimento destinatário da mercadoria acobertada pelo diferimento, hipótese em que fica postergado o fato gerador e o pagamento do ICMS devido.

LC 87/96 – LEI KANDIR: LOCAL DA OPERAÇÃO (ART. 11º)



Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário

LC 87/96 – LEI KANDIR: LOCAL DA
OPERAÇÃO (ART. 11º)



- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (PJ)
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido; (PF)
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
- g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando **não** destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) o do Estado de onde o **ouro** tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

LC 87/96 – LEI KANDIR: LOCAL DA
OPERAÇÃO (ART. 11º)



II - tratando-se de prestação de **serviço de transporte**:

- a) onde tenha **início** a prestação;
- b) onde se encontre o transportador, quando em *situação irregular* pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 (*XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente*) e para os efeitos do § 3º do art. 13 (*diferencial de alíquotas*)

LC 87/96 – LEI KANDIR: LOCAL DA
OPERAÇÃO (ART. 11º)



III - tratando-se de prestação **onerosa** de *serviço de comunicação*:

- a) da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da **concessionária** ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;
- c) o do estabelecimento **destinatário** do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;
- c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;
- d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

LC 87/96 – LEI KANDIR: LOCAL DA
OPERAÇÃO (ART. 11º)



§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (LC 102/00)

Ex.: *Serviço de internet*

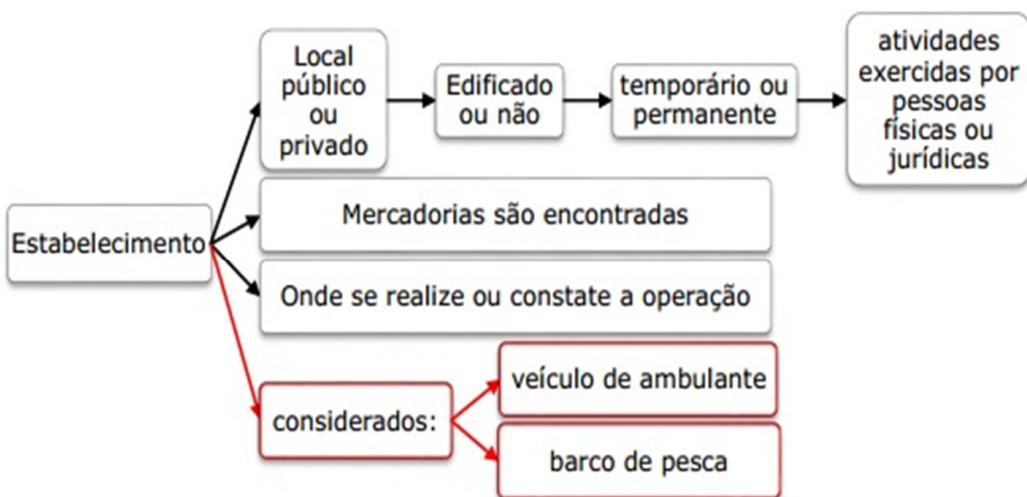
IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados **no** exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

LC 87/96 – LEI KANDIR: LOCAL DA OPERAÇÃO (ART. 11º)



§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, **estabelecimento** é o local, privado ou público, edificado *ou não*, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter *temporário* ou *permanente*, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

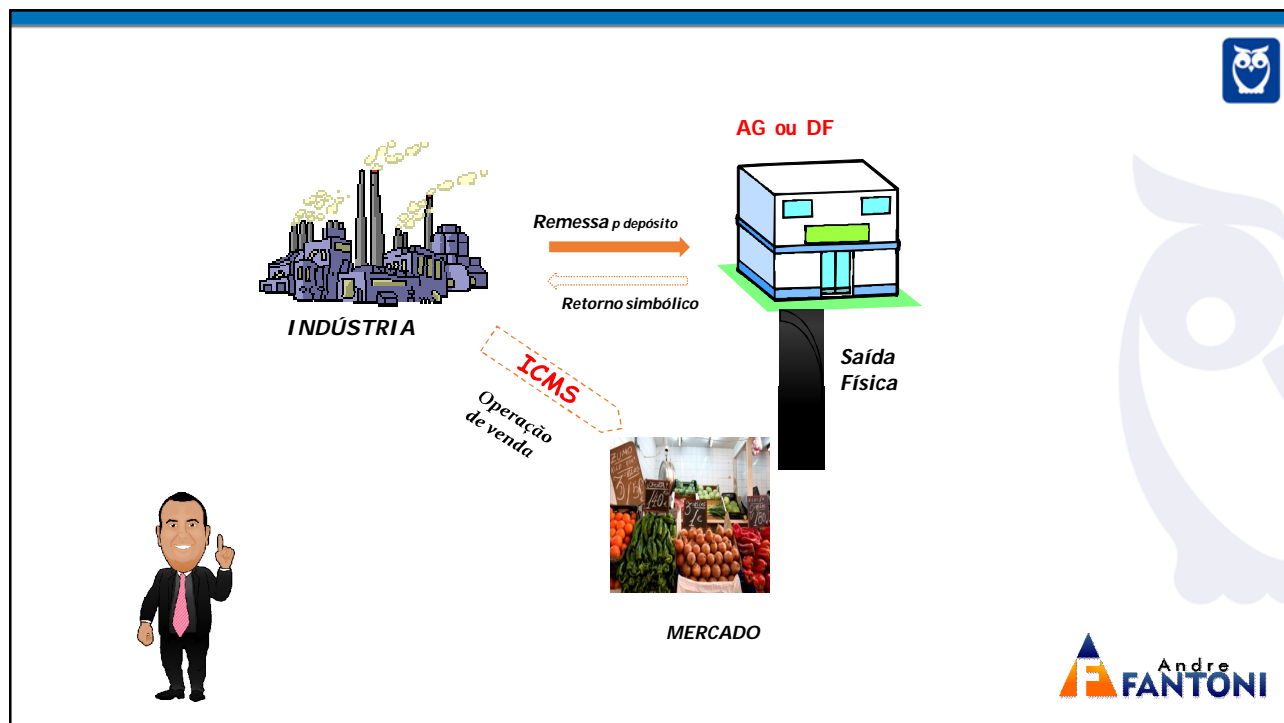
- I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;
- II - é **autônomo** cada estabelecimento do mesmo titular;
- III - considera-se também estabelecimento autônomo o **veículo usado no comércio ambulante** e na captura de pescado;
- IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular (*responsabilidade solidária*)



LC 87/96 - LEI KANDIR: LOCAL DA
OPERAÇÃO - DISPOSIÇÕES GERAIS
(ART. 11º)



§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, **no mesmo Estado**, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, **salvo** se para retornar ao estabelecimento remetente.





(SEFAZ RJ – FGV/2008) Nos termos da lei complementar 87/96, o local da operação ou prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

- a) O Estado onde tiver localizado o adquirente em qualquer hipótese
- b) Tratando-se de mercadoria ou bem, o Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial
- c) Tratando-se de mercadoria ou bem, o domicílio do adquirente, na hipótese da captura de peixes, crustáceos e moluscos
- d) Tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, o Distrito Federal
- e) Tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação, o estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago.

LC 87/96 – LEI KANDIR: MOMENTO DO FG (ART. 12º)



Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- I - da **saída** de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- III - da **transmissão** a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;
- IV - da **transmissão de propriedade** de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V - do **início** da prestação de serviços de **transporte** interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
- VI - do **ato final do transporte iniciado no exterior**

LC 87/96 – LEI KANDIR: MOMENTO
DO FG (ART. 12º)



VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX – do **desembaraço aduaneiro** de mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;



XII – da **entrada no território do Estado** de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente

LC 87/96 - LEI KANDIR: MOMENTO DO FG
(ART. 12º)



- § 1º Na hipótese do *inciso VII*, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do **fornecimento** desses instrumentos ao usuário.
- § 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.
- § 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto



Instagram: @Professorandrefantoni

Facebook: Prof e Coach Andre Fantoni

YouTube: Professor Andre Fantoni

